



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/007.604/90-98

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.084

Recurso nº: 66.972 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: DIVEPEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA.

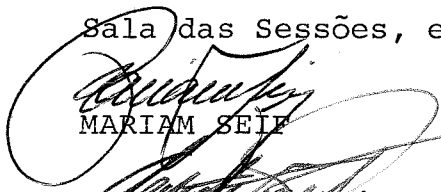
Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

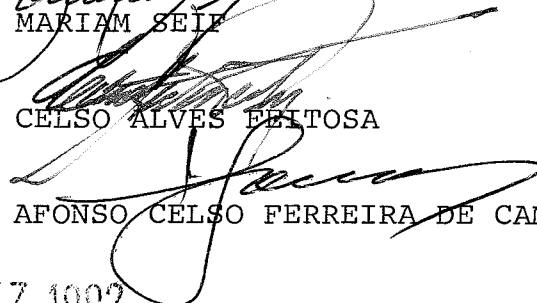
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVEPEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

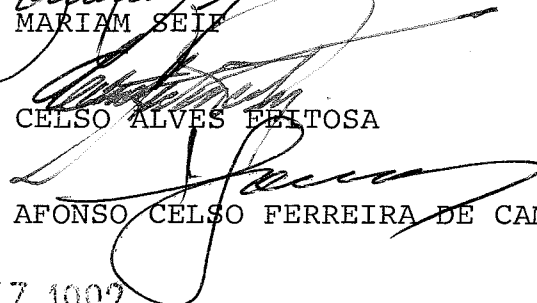

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

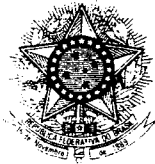
-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.604/90-98

RECURSO Nº: 66.972

ACORDÃO Nº: 101-84.084

RECORRENTE: DIVEPEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1987 verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos a nexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10380/007.601/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim,

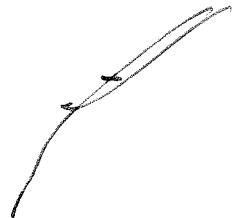
Acórdão nº 101-84.084

a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL para considerar-se devido ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 7.752,03 BTNF, acrescido de multa de ofício de 50%, prevista no artigo 729, I do RIR/80, juros moratórios de 1% ao mês ou fração, conforme quadro demonstrativo a fls. 03, a ser atualizado à época do efetivo pagamento.

O recurso repete a impugnação, citando 02 (dois) acórdãos no sentido de que a presunção de distribuição não encontrava amparo legal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.084

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

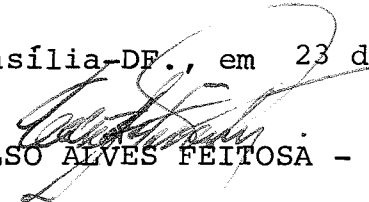
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.736.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

